



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 47.692  
(Processo nº. 2004/53335-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 093/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a SETEPS.

Responsável: Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Não atendimento de diligência. Aplicação de multa. □

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:  
Processo nº 2004/53335-0.

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio nº. 093/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho de Promoção Social e a Prefeitura Municipal de Belém, objetivando a “Implantação ou Ampliação das Ações Voltadas à Pessoa Idosa”, sendo responsável o Sr. Edmilson Brito Rodrigues – Prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls.88/89) e o Douto Ministério Público de Contas (fl.98), face à ausência da documentação em original, opinam pela Irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$ 84.939,16 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 8.493,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte, com base no artigo 233, inciso VI c/c artigo 75, § 5º do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 090.068.262-00, ao pagamento da importância de R\$84.939,16 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) atualizada a partir de 11/02/2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 4.227,00 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, R\$ 8.493,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
JÚNIOR

Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Drª. Maria



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Helena Borges Loureiro.  
PC/0100754